



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Recurso nº : 150.928  
Matéria : IRPJ Ex.: 1998  
Recorrente : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.252

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1). Contudo, a exigência referente ao lançamento que visa prevenir os efeitos da decadência do crédito tributário fica suspensa, até o trânsito em julgado das matérias submetidas ao Poder Judiciário.

**JUROS DE MORA** - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula 1º CC nº 5). A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso não conhecido

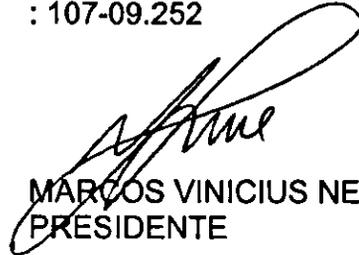
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso PARCIAL ao recurso, para reconhecer a concomitância entre o processo administrativo e judicial com relação às matérias de glosa quanto a correção monetária de IPC/BTNF e da limitação na compensação de prejuízos de 30%, nos termos do relatório e voto que passam, a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

Recurso nº : 150.928  
Recorrente : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.

## RELATÓRIO

Por expressar fielmente os fatos objeto do litígio submetido a esta Câmara, reproduzo o relatório feito pelo i. julgador de primeira instância, assim descrito:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 13/03/2000, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 99 a 102), em razão da exclusão a maior do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 84.

2. A referida autuação teve como enquadramento legal os artigos 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 - RIR/1994.

3. O mencionado Termo de Verificação, em seus itens 11 a 14, informa que o contribuinte foi intimado a demonstrar o valor excluído do lucro líquido, a título de "Saldo Devedor IPC/BTNF", tendo apresentado documentação anexa, com quadro demonstrativo das correções monetárias e das baixas procedidas, onde se verificou estar regular a baixa procedida para o ano de 1996, porém, com relação ao ano-calendário de 1997, a empresa efetuou baixa da totalidade do saldo remanescente, ou seja, 30% (trinta por cento) da tributação diferida, contrariando assim o que dispõe o inciso I do artigo 424 do RIR/1994 (Lei nº 8.200/1991, artigo 3º e Lei nº 8.682/1993, artigo 11).

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

4. Acrescenta o mesmo termo que, para justificar o procedimento, o contribuinte apresentou cópias das peças principais do processo nº 98.0008208-5 (Mandado de Segurança Preventivo), onde pleiteia a utilização do saldo do diferencial entre o IPC e o BTNF, nas bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro de 31/12/1997, tendo sido concedida a liminar.

5. Ressalta, ainda, o citado Termo de Verificação que o crédito tributário ficaria com a exigibilidade suspensa, em conformidade com o inciso IV do artigo 151 do CTN.

6. Nos Demonstrativo de Apuração do imposto (fl. 99), constata-se que o valor da infração foi reduzido por prejuízos fiscais do próprio ano-calendário de 1997 e de períodos anteriores, conforme demonstrativos de fls. 88 a 96.

7. Às fls. 106 a 132, consta tempestiva impugnação, apresentada em 12/04/2000, por procurador legalmente habilitado (fls. 136 a 139), juntamente com os documentos de fls. 133 a 192, na qual a empresa alega, em síntese, o seguinte:

7.1 - o direito à dedução imediata e integral da despesa de correção monetária decorrente da diferença que existiu entre o IPC e o BTNF no ano de 1990 é assegurado pelos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, 43 e 44 do CTN e 189 e 191 da Lei nº 6.404/1976, não só como demonstrado na petição inicial do Mandado de Segurança, mas também como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria (fls. 110 a 116);

7.2 - na apuração dos valores supostamente devidos, não foi considerada a compensação integral de prejuízos a que tem direito a impugnante, como reconhecido pelo Conselho de

*dy*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

Contribuintes e pelo v. acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela impugnante, processo nº 98.0007767-7 (1999.03.99.0045243 - fls. 181 a 191), o que levaria à inexistência de base de cálculo tributável pelo IRPJ e, portanto, à inexistência de imposto a pagar (fls. 116 a 121);

7.3 - mesmo que houvesse saldo de imposto a pagar, este não poderia ser acrescido de juros moratórios na vigência de decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso IV, do CTN), visto que, não havendo inadimplemento culposos, não há que se falar em mora;

7.4 - para harmonizar o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/1977 ao sistema jurídico, deve ser levado em conta que, relativamente às hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não poderia a lei ordinária alterar situação prevista em lei complementar (artigo 151 do CTN), acrescentando-lhe consequências nela não contempladas. Assim, deve ser interpretado como se reportando à situação daqueles devedores já em mora;

7.5 - entendimento diverso penaliza a impugnante por ter se socorrido do Judiciário e obtido decisão que a exime de pagar o imposto na forma indevidamente exigida, o que implica violação do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

7.6 - ainda que fosse possível a imposição de juros de mora, ainda assim estes não poderiam ser cobrados na dimensão consignada no auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto, por inexistir texto legal conceituando tal taxa, bem como definição legal quanto à sua composição;

7.7 a legislação atual elegeu uma única taxa – SELIC – para substituir verbas que no passado eram devidas sob pelo menos três títulos diversos: juros moratórios, correção monetária e acréscimo financeiro. Em assim sendo, cumpre examinar se a

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

opção legislativa por cobrar juros moratórios equivalentes a uma taxa referencial que além de híbrida é fixada por órgão do Poder Executivo amolda-se às normas hierarquicamente superiores que disciplinam a matéria;

7.8 - sendo a correção monetária considerada um meio de recomposição do valor erodido da moeda, não serve ela para espelhar a taxa de juros, estes sim integrantes do crédito tributário, conforme indica o artigo 161 do CTN;

7.9 - pelo que se infere do § 1º do artigo 161 do CTN, os juros moratórios têm seu teto fixado em 1% ao mês. Embora nesse parágrafo se faça referência a outra eventual disposição legal fixando a taxa desses juros, isso não significa que possam eles superar esse mesmo teto;

7.10 - a existência de taxa de juros de mora variável mensalmente repugna a necessária certeza no que tange ao "quantum" das sanções de natureza moratória em matéria tributária;

7.11 - ao determinar a correspondência dos juros moratórios à variação da taxa SELIC, alberga a lei verdadeira delegação de competência, que, além de vedada pelo princípio da legalidade em matéria tributária, é expressamente proscrita pelo artigo 25 das Disposições Constitucionais Transitórias;

7.12 - a presente questão pode ser decidida na esfera administrativa na medida em que a legitimidade da aplicação da taxa SELIC comporta solução na esfera infraconstitucional, pela antinomia das normas legais instituidoras da mencionada taxa com as normas de lei complementar do CTN.

8. Ao final, requer a empresa seja julgada procedente a impugnação, pleiteando, sucessivamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

8.1 - o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo dos Mandados de Segurança nºs 98.0008208-5 e 98.0007767-7 (fls. 156 a 191),

8.2 - a decretação da insubsistência da autuação, por ter sido desconsiderado tanto o direito à dedução imediata e integral da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, como o direito à compensação de prejuízos fiscais, assegurados judicialmente;

8.3 - o reconhecimento da insubsistência do acréscimo de juros moratórios no caso concreto, ou ainda, quando menos, a impossibilidade de utilização da taxa SELIC para esse efeito.

9. Quanto ao andamento dos processos judiciais em referência, os elementos constantes dos autos dão conta de que:

9.1 - a interessada impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 98.0008208 5, objetivando o reconhecimento de seu direito de *"utilizar como critério de Correção Monetária das demonstrações financeiras também o diferencial que existiu em 1990 entre o BTNF e o IPC consubstanciado nos lançamentos de ajustes procedidos, com reflexos nas bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro apuradas em 31.12.97,..."* (fl. 79), tendo sido deferida a liminar (fls. 58 a 63), encontrando-se os autos conclusos para sentença (fl. 196);

9.2 - a empresa impetrou, ainda, Mandado de Segurança, Processo nº 98.0007767-7, visando *"assegurar a dedução integral e imediata dos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados até 31 de dezembro de 1996 (...) na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL relativas aos anos de 1997 e seguintes, sem submissão às restrições impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95,..."* tendo a r. sentença monocrática denegado a ordem (fl.182). Por acórdão do E. TRF da 3a Região, foi dado provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

à apelação da impetrante (fls. 181 a 191), tendo a União Federal interposto recursos Especial e Extraordinário, admitido apenas o segundo, sendo que, do despacho denegatório em Recurso Especial, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 197 e 198).

A autoridade julgadora de primeira instância, após análise dos fatos descritos na peça básica e na impugnação da empresa, asseverando que, à exceção da matéria referente aos juros, as demais relativas, respectivamente, à pretensão de compensar prejuízos que seriam advindos da diferença IPC/BTNF e compensação de prejuízos independentemente da trava dos 30% de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 foram submetidas pelo contribuinte ao Poder Judiciário. Em relação a estas matérias considerou haver concomitância, com renúncia à esfera administrativa. Neste caso, a exigência tributária está suspensa, até decisão final do Poder Judiciário sobre os temas em questão.

Diferentemente, a inconformidade quanto à cobrança dos juros de mora e mais ainda com base na taxa SELIC não foi levada ao Poder Judiciário. E, por assim entender, em extensa fundamentação indeferiu a impugnação do contribuinte.

O julgado ostenta a seguinte ementa:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A busca da tutela jurisdicional do Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.

**JUROS DE MORA.** Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.”

Lançamento Procedente.”

Intimada da decisão da Turma em 29/05/02 (fls. 211), a empresa protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 27/06/2002 (fls 214/231, em que volta a sustentar as razões, examinando, primeiramente, os efeitos da ação judicial relativa à compensação integral de prejuízo fiscal a que se acha com direito em face de já haver sentença proferida no mandado de segurança específico, emora pendente de Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela Fazenda Nacional, sendo descabida a pretensão do fisco de que se impõe aguardar decisão judicial definitiva.

A seguir, sustenta a impossibilidade de se exigir juros moratórios quando suspensa a exigibilidade do crédito antes do vencimento da obrigação, discorrendo a respeito, e sobretudo com base na taxa SELIC, cuja improcedência também sustenta. Cita excertos da Doutrina e decisões do Judiciário sobre a matéria.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O exame dos autos mostra que realmente tanto a questão referente à compensação integral da diferença IPC/BTNF, como a relativa à pretensão de compensar prejuízos além da trava de 30% de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, foram submetidas ao Poder Judiciário. Quanto a isto não há discordância.

E, no recurso a empresa não discute a concomitância declarada pela decisão recorrida.

A irresignação da empresa que permanece nesta instância é quanto ao silêncio da peça básica sobre o sobrestamento da exigência constante da matéria referente à limitação da compensação de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e que foi objeto do mandado de segurança impetrado pela impugnante, processo nº 98.0007767-7 (1999.03.99.0045243), uma vez que a exigência está suspensa até decisão final do Poder Judiciário.

E nesse particular tem razão a recorrente porque não sobrestada essa exigência, a empresa poderia ser cobrança da importância referente à trava dos 30%.

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

A outra questão versa sobre a cobrança de juros de mora, com base na taxa SELIC, matéria sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006.

A Súmula 1º CC nº 5 ostenta a seguinte redação:

"Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

E a Súmula 1º CC nº 4, reza:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais."

Os juros de mora são acessórios do principal, de modo que, lançados, seguirão o destino do principal, no caso a CSLL, discutida em Juízo.

Em resumo:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.001633/00-84  
Acórdão : 107-09.252

matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1). Contudo, a exigência referente ao lançamento que visa prevenir os efeitos da decadência do crédito tributário fica suspensa, até o trânsito em julgado das matérias submetidas ao Poder Judiciário.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula 1º CC nº 5). A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Assim, não se conhece do recurso em relação à matéria sumulada.

Dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a concomitância das matérias relativas à glosa da dedução da correção monetária com base no IPC e à limitação da compensação da trava dos 30%, com o sobrestamento das exigências constantes do auto de infração até o trânsito em julgado das matérias constantes dos processos judiciais.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.